

**Processo n.:** @LCC 19/00090047

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a Concorrência n. 02/2019 (Objeto: Concessão para prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município)

**Responsável:** Zênio Cardoso

**Procuradores:** Edinando Luiz Brustolin e outros (de Atlantis Saneamento Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Sombrio

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1011/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 740/2020**, que analisou o Edital de Concorrência n. 002/2019 do Município de Sombrio, com objeto a concessão da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, conforme art. 7º, I, da Resolução n. TC-21/2015.

**2.** Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelos Srs. José Eraldo Soares e Carlos Gilberto de Oliveira, contra o Edital de Concorrência n. 002/2019 do Município de Sombrio, no tocante aos seguintes itens:

**2.1.** Exigência de propostas técnicas com condições que frustram o caráter competitivo do certame por estabelecer distinção com base em circunstância impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato, em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

**2.2.** Adoção irregular do tipo de licitação “técnica e preço” para serviços que não possuem natureza predominantemente intelectual e nem dependem majoritariamente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, em desacordo com o art. 46º, § 3º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

**2.3.** Adoção irregular da ponderação dos pesos atribuídos à proposta comercial e à proposta técnica em desmotivado prejuízo da modicidade tarifária e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em desacordo com o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

**2.4.** Previsão de exigência de outorga no valor de R\$4.500.000,00 sem definição de sua necessidade ou destinação, contrário ao princípio da modicidade tarifária previsto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95 (item 2.2.5 do Relatório DLC);

**2.5.** Omissão do edital em indicar a existência de “Projeto de Esgotamento Sanitário do Bairro São José com toda a tubulação pronta e ligações nas casas, faltando à estação de tratamento”, em violação ao inciso I do § 2º do art. 7º c/c a letra ‘c’ do inciso IX do art. 6º, ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório DLC);

**2.6.** Conflito em relação ao prazo máximo para assinatura do contrato, visto o subitem 6.5 estabelecer 2 dias, enquanto o subitem 22.1, 60 dias, em violação ao inciso II do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.7 do Relatório DLC);

**2.7.** Indevida exigência de que, no caso de prestação da garantia da proposta por meio de caução em dinheiro, a empresa deverá apresentar o comprovante do depósito financeiro ao Tesouro Público Municipal junto Comissão Permanente de Licitações, que emitirá comprovante, em violação ao inc. III do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.8 do Relatório DLC);

**2.8.** Indevida exigência de apresentação de registro da empresa e dos responsáveis no Conselho Regional de Administração, na fase de qualificação técnica, para fins de comprovação de parcela

sem relevância técnica e econômica para o objeto, em violação aos incisos I e II do art. 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.9 do Relatório DLC);

**2.9.** Ausência de definição do parâmetro ou o indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como a justificativa para a sua adoção, em violação ao item “P” do inciso II do art.5º da IN n. TC-022/2015 e ao § 2º do art. 9º e inciso V do art. 29 da Lei n. 8.987/95 (item 2.2.11 do Relatório DLC);

**2.10.** Ausência de justificativas para inserção de valores com “recadastramento de todos os clientes a cada cinco anos”, “programa de adesão”, “projetos de educação ambiental” e “atividades e ações de menor impacto financeiro na concessão dos serviços” no Fluxo de Caixa, levando a um orçamento básico não fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, como exigido no art. 6º, IX, ‘f’, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.12, “c” e “f”, do Relatório DLC);

**2.11.** Ausência dos custos com “depreciação” no modelo de Demonstração de Resultado do Exercício, em desacordo com o inciso III do art. 187 da Lei n. 6.404/76 (item 2.2.12, “d”, do Relatório DLC).

**3.** Determinar ao Sr. Zênio Cardoso, Prefeito Municipal de Sombrio, conforme arts. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 113 da Lei n. 8.666/93 e 7º, II, da Resolução n. TC-21/2015, que:

**3.1.** em futuros certames, para adoção do Tipo licitatório “Técnica e Preço”, fundamente a necessidade pelas especificidades técnicas diferenciadas do objeto, se existirem, fazendo a avaliação e a valorização das propostas técnicas de acordo com critérios objetivos e relevantes, preservando os princípios constitucionais da vantajosidade e da economicidade, nos termos do art. 46 e da Lei n. 8.666/93;

**3.2.** abstenha-se de majorar o peso da nota técnica, em detrimento da nota comercial, sem fundamentar essa necessidade pelas especificidades técnicas diferenciadas do objeto, se existirem, preservando os princípios constitucionais da vantajosidade e da economicidade, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.666/93;

**3.3.** em futuros certames para mesmo objeto, somente solicite a qualificação técnica, para fins de comprovação de parcela com relevância técnica e econômica para o objeto, em atenção aos incisos I e II do art. 30 da Lei n. 8.666/93;

**3.4.** proceda à assinatura no prazo máximo determinado pelo subitem 22.1, de 60 (sessenta) dias;

**3.5.** não faça exigência de prestação da garantia da proposta somente por meio de caução em dinheiro, bem como a obrigatoriedade de apresentação de comprovante do depósito financeiro ao Tesouro Público Municipal junto Comissão Permanente de Licitações, que emitirá comprovante;

**3.6.** quando da solicitação de pagamento de outorga seja observado o princípio da modicidade tarifária previsto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95 e que o valor arrecadado o valor seja utilizado única e exclusivamente no sistema concessionado;

**3.7.** realize ajuste para corrigir a omissão do edital em indicar a existência de “Projeto de Esgotamento Sanitário do Bairro São José com toda a tubulação pronta e ligações nas casas, faltando à estação de tratamento”, em atenção ao inciso I do § 2º do art. 7º c/c a letra ‘c’ do inciso IX do art. 6º, ambos da Lei n. 8.666/93;

**3.8.** defina os parâmetros ou indicadores a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como a justificativa para a sua adoção, conforme item “P” do inciso II do art. 5º da IN n. TC-22/2015 e § 2º do art. 9º e inciso V do art. 29 da Lei n. 8.987/95;

**3.9.** Verifique as justificativas e descritivo para os encargos assumidos pela vencedora do certame relativos a “recadastramento de todos os clientes a cada cinco anos”, “programa de adesão”, “projetos de educação ambiental” e “atividades e ações de menor impacto financeiro na concessão dos serviços” no respectivo Fluxo de Caixa, em atenção ao no art. 6º, IX, ‘f’, da Lei n. 8.666/93;

**3.10.** analise se foram inclusos a demonstração dos efeitos dos custos com “depreciação” no modelo de Demonstração de Resultado do Exercício, em atenção com o inciso III do art. 187 da Lei n. 6.404/76.

**4.** Determinar à Diretoria de Controle de Licitações – DLC - e à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE – deste Tribunal que avaliem se os fatos a seguir relatados demandam a autuação de processo específico ou a inclusão no planejamento de auditorias, nos termos da Resolução da Resolução n. 122/2015, procedendo ao acompanhamento dos seguintes itens:

**4.1.** Realização de ajuste para corrigir a omissão do edital em indicar a existência de “Projeto de Esgotamento Sanitário do Bairro São José com toda a tubulação pronta e ligações nas casas, faltando à estação de tratamento”, em atenção ao inc. I do § 2º do art. 7º c/c letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º, ambos da Lei n. 8.666/93;

**4.2.** Definição dos parâmetros ou indicadores a serem utilizados para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como a justificativa para a sua adoção, em violação ao item “P” do inciso II do art. 5º da IN n. TC-22/2015 e § 2º do art. 9º e inciso V do art. 29 da Lei n. 8.987/95;

**4.3.** Verificar as justificativas e descritivo para os encargos assumidos pela vencedora do certame relativos a “recadastramento de todos os clientes a cada cinco anos”, “programa de adesão”, “projetos de educação ambiental” e “atividades e ações de menor impacto financeiro na concessão dos serviços” no respectivo Fluxo de Caixa, em atenção ao no art. 6º, IX, ‘f’, da Lei n. 8.666/93;

**4.4.** Analisar se foram inclusos a demonstração dos efeitos dos custos com “depreciação” no modelo de Demonstração de Resultado do Exercício, em atenção com o inciso III do art. 187 da Lei n. 6.404/76;

**4.5.** Verificar a descrição completa da estrutura física e humana (atos de designação, formação técnica, competências), própria ou terceirizada, que será dispendida pelo poder concedente para cumprir com o dever de acompanhamento permanente dos serviços concedidos em atenção ao art. 29, I, da Lei n. 8.987/95;

**4.6.** Solicitar cópia em meio digital da proposta técnica e econômica apresentada pela empresa vencedora a fim de avaliar a necessidade de futura sugestão de auditoria de regularidade.

**5.** Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Sombrio, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora, ao Controle Interno do Município de Sombrio, aos Srs. José Eraldo Soares e Carlos Gilberto de Oliveira e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 31/2020

**Data da sessão n.:** 21/10/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Conselheiro que alegou impedimento:** José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC